



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ARBITRAGEM

MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

ORIENTANDA: MARIA CLARA COSTA CRUZ

ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA

2021



MARIA CLARA COSTA CRUZ

ARBITRAGEM

MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Weiler Jorge Cintra.

GOIÂNIA

2021

Agradeço A Deus, pela benção de ter a oportunidade de cursar uma universidade, pela saúde e sabedoria para concluir este trabalho.

Aos meus pais, Lucianna e Cícero, por me darem a vida e amor.

Especialmente a minha tia e mãe Nana, que me deu o mais precioso presente: a educação.

Ao meu professor Ms Jose Eduardo Barbieri que me lecionou a matéria que me vislumbrou esse trabalho de conclusão de curso.

Ao meu orientador Prof. Ms. Weiler Jorge Cintra, pelo auxílio e orientação exímia para realização deste trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM	8
1.1 CONCEITO	10
1.2 MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO RESOLUÇÃO DOS PROBLEMAS DO JUDICIÁRIO	11
1.3 MODALIDADES DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	12
1.4. VANTAGENS DA ARBITRAGEM.....	13
CAPÍTULO II - DA NATUREZA JURÍDICA	15
2.1. PUBLICISTA, JURISDICIONALISTA OU PROCESSUALISTA.....	15
2.2. CONTRATUALISTA OU PRIVATISTA	16
2.2.1. Híbrida	17
2.2.2. Autonomista	18
CAPÍTULO III – CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	19
3.1. CLÁUSULA ARBITRAL	19
3.2 DO ÁRBITRO	21
3.3. PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	22
3.3.1 Dos princípios norteadores	22
3.3.2 Do termo de arbitragem	23
3.3.3 Da fase arbitral	24
3.3.4 Da sentença arbitral	25
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	30

RESUMO

O presente artigo científico teve como objetivo estudar a arbitragem como meio alternativo na resolução de conflitos, seu contexto histórico e como é aplicada no judiciário brasileiro. Utilizando-se do método dedutivo, por meio da análise de normas e institutos legais que regulamentam o assunto, bem como de entendimentos jurisprudenciais. A arbitragem é um método de resolução de conflitos onde as partes escolhem alguém, seja pessoa ou entidade privada, para solucionar a lide existente entre os conflitantes, sem que haja a participação do judiciário. Tem-se utilizado a arbitragem como um meio alternativo de resolução de conflitos, pois o tempo gasto é menor, visto que, dela resulta acordo entre as partes de maneira justa para ambos os lados.

Palavras-chave: Arbitragem; Resolução de Conflitos; Meio Alternativo.

INTRODUÇÃO

A arbitragem consiste no julgamento do litígio por terceiro imparcial, escolhido pelas partes. É, tal qual a jurisdição, espécie de heterocomposição de conflitos, que se desenvolve mediante trâmites mais simplificados e menos formais do que o processo jurisdicional (DONIZETTI, 2019, *online*).

O objetivo deste artigo, de maneira geral, será compreender e analisar o histórico e a atual aplicação da convenção arbitral. Objetiva-se também analisar o desenvolvimento das formas de resolução de conflitos ocorridos durante a história, bem como a forma que esta modalidade de solução de conflitos ocorre em outros países. Além disso, busca-se explicar a Lei de Arbitragem, bem como seu funcionamento e aplicabilidade.

Para a elaboração da pesquisa, utilizará o método dedutivo, pois se realizou a coleta de informações para o entendimento adequado da matéria em questão. Como metodologia, utiliza o método de pesquisa exploratória, o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Diante disso, pretendia-se responder os seguintes questionamentos: A arbitragem tem efetivo potencial para reduzir a sobrecarga judicial brasileira? A sentença arbitral possui o mesmo valor que a sentença judicial? E, qual a garantia da imparcialidade do árbitro?

Portanto, o primeiro capítulo discutirá a evolução histórica do instituto de arbitragem. Neste primeiro capítulo também serão discutidos o conceito de arbitragem e um estudo sobre os métodos de resolução de conflitos como solução dos problemas do judiciário.

Adiante, o segundo capítulo será utilizado para apresentar a natureza jurídica da arbitragem. Será apresentada a arbitragem em sua natureza publicista, jurisdicionalista ou processualista, e, sua natureza contratualista ou privatista, também divididas entre híbrida e autonomista.

Por fim, o terceiro capítulo apresentará a convenção de arbitragem. Serão apresentadas também a cláusula arbitral, o papel do árbitro, bem como o procedimento arbitral. Além disso, serão apresentados os princípios norteadores, o termo de arbitragem, a fase arbitral e a sentença arbitral.

CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM

A palavra “arbitragem” tem origem no latim, de *arbiter*, que significa juiz louvado ou jurado, e é entendida como um processo que põe fim a um litígio entre duas ou mais pessoas.

A arbitragem encontra raízes na Idade Antiga, sendo assim um método milenar heterocompositivo. Foram encontradas evidências de sua utilização no período arcaico do Estado Romano, e ainda, semelhanças práticas com o atual modelo utilizado no país: o árbitro utilizava mecanismos pragmáticos e ainda era possível a execução forçada do laudo arbitral. Em Roma, diz-se até que não era apenas permitida, mas também estimulada.

Nesse sentido, Bolzan e Spengler afirmam que:

Percorrendo o histórico da arbitragem, percebe-se que o mesmo se evidenciou desde a Antiguidade e deste momento em diante passou a assumir papel importante no tratamento de conflitos. Encontram-se provas de arbitragem entre os povos gregos, tanto entre particulares como entre cidades-estados, este último podendo ser exemplificado pelo Tratado de Paz traçado entre Esparta e Atenas, em 445 a. C. Tradicional a arbitragem também entre os romanos, que a empregavam largamente nas relações particulares. (MORAIS, SPENGLER, 2012. p. 213).

Existe relato mais antigo e bíblico sobre a utilização da arbitragem, segundo Jacob Dolinger (2005, p.23) “arbitragem já estava presente entre os hebreus na antiguidade, descrita no pentateuco 2, que relata conflitos decididos por árbitros, a exemplo daquele entre Jacó e Labão”.

A referência a arbitragem descrita pelo autor encontra-se está contida no Livro de Gênesis, Capítulo 31, Versículos 36 e 37, quando Jacó interroga Labão se encontrou algo em sua casa:

Então irou-se Jacó e contendeu com Labão; e respondeu Jacó, e disse a Labão: Qual é a minha transgressão? Qual é o meu pecado, que tão furiosamente me tens perseguido? Você já vasculhou tudo o que me

pertence. Encontrou algo que lhe pertença? Então coloque tudo aqui na frente dos meus parentes e dos seus, e que eles julguem entre nós dois.

Nota-se, portanto, que a humanidade mesmo primitiva sempre buscou aprimorar suas formas de solucionar impasses de forma mais imparcial, e dessa forma foi evoluindo até chegar à jurisdição estatal conhecida atualmente. Os primeiros juízes, sacerdotes, anciãos eram nada mais que árbitros.

Após a Era conhecida como “Olho por olho, dente por dente”, influenciada pelo Código de Hamurabi, as pessoas buscaram evoluir e a primeira figura de jurisdição conhecidas como pacificadoras seria a do “Mediador”, o qual quem não acatasse a sentença proferida por este, sofreria intervenção forçada e execução do laudo pelo Estado da Era Justiniana.

No Brasil, o instituto é conhecido desde a colonização portuguesa que o trouxe na Constituição do Império em 1824. Entretanto, apenas atualmente tem se fortalecido no país, o que se comprova pela criação de diversas câmaras arbitrais em várias metrópoles, adoção de cursos de qualificação de arbitragem em diversos órgãos públicos e ainda a tão referida Lei de Arbitragem n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Naquela época, a constituição previa que às partes era dado o direito de nomear juízes-árbitros para solucionar litígios cíveis, e que as decisões seriam ainda executadas sem possibilidade de recurso se previamente convenicionado.

Em relação aos primeiros momentos de instituição da arbitragem leciona Bolzan e Spengler:

Primeiramente a arbitragem foi prevista pelas Ordenações Filipinas, e a partir disto, o Código Comercial Brasileiro de 1850 estabeleceu o arbitramento obrigatório para as causas entre sócios de sociedades comerciais, durante a existência legal, liquidação ou partilha da sociedade ou companhia. Entretanto, o Regulamento 737, de 1850, primeiro diploma processual codificado, restringiu tal obrigatoriedade estritamente às causas comerciais. Mesmo assim, surgiram inúmeras críticas a este caráter compulsório. Diante dessa posição, apareceu a Lei 1.350, de 1866, que revogou tais dispositivos, e o Código Civil de 1916, que reduziu a arbitragem a mero compromisso. Os Códigos de Processo Civil de 39 e 73 também dispuseram da mesma forma, o que garantiu ao instituto uma versão facultativa em vigor até o advento da lei. (MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 214).

A arbitragem era prevista também no Código Civil Brasileiro de 1916, porém não era eficiente, pois nos arts. 1.085 a 1.102 exigia-se a homologação da sentença arbitral perante o judiciário. Dessa forma, era passível de recurso, e a jurisdição servia verdadeiramente como “segundo grau da arbitragem”. Essa

situação apenas mudou com a instituição da “Lei de Arbitragem”, atualmente em vigor.

1.1 CONCEITO

O conceito de Arbitragem Judicial é facilmente definido através da redação da Lei nº 9.307/96, porém em linhas diretas, trata-se de um Instituto de Direito, próprio para dirimir conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, através do qual terceiro (os) com certa qualificação e conhecimento profissional acerca da área envolvida no litígio, proferem uma decisão acerca do tema. Esse Instituto é acordado previamente via cláusula contratual chamada “cláusula compromissória arbitral”.

Em outras palavras, se caracteriza pela explícita manifestação de vontade das partes, que através da convenção de arbitragem, buscam uma solução para um conflito estabelecido. Para isso, as partes nomeiam uma pessoa de confiança dotada de profundo conhecimento sobre o tema em conflito, denominado árbitro.

Segundo Didier Jr (2015. p. 169), a arbitragem:

é um método milenar heterocompositivo de solução de conflitos, presente no contexto mundial e, inclusive, no ordenamento brasileiro, através do qual os conflitantes elegem, de comum acordo, uma terceira pessoa para a solução amigável e imparcial da controvérsia, sem a intervenção estatal.

Discute-se frequentemente a razão do surgimento do instituto. Alguns doutrinadores consagrados dizem ter sido criado para substituir o judiciário abarrotado por meio das Cortes Arbitrais, já outros acreditam ser um meio meramente alternativo e jamais substituto.

Durante o procedimento arbitral, as partes de comum acordo elegem terceiros para decidirem sobre a controvérsia a respeito de direitos patrimoniais disponíveis sem intervenção estatal.

Destaca-se que a arbitragem é utilizada prioritariamente e principalmente por grandes empresários em contratos de comércio e de construções industriais em razão de celeridade e baixos custos, essa forma benéfica de resolução de conflitos previamente acordada por meio de uma cláusula contratual chamada de “compromisso arbitral”.

A lei de arbitragem permite que o árbitro julgue por equidade, ou seja, adaptando assim o direito à situação concreta, sem necessariamente um vínculo com as normas de direito positivo. Permite ainda que os árbitros resolvam a controvérsia segundo um determinado ordenamento jurídico,

escolhido pelos litigantes, sem prejuízo de que eles ainda tomem por base princípios de direito, usos e costumes, ou regras internacionais de comércio. (CARMONA, 2009. p. 64).

Portanto, conceitua-se arbitragem como procedimento jurisdicional privado, de base contratual, instituído com lei e procedimentos próprios, com “juízes” estabelecidos pelos próprios contratantes como forma alternativa a evitar a insatisfação da prestação estatal lenta e ineficaz.

1.2 MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO RESOLUÇÃO DOS PROBLEMAS DO JUDICIÁRIO

Conflitos sempre existiram na história da humanidade, por sua vez essa vem evoluindo sua forma de dirimi-los. Inicia-se na autotutela, a mais primitiva, que utilizava a imposição da força física e dominação, posteriormente evoluindo para autocomposição após a jurisdição.

A jurisdição estatal surgiu como forma de cessar a violência produzida pela autotutela, e tem como objetivo oferecer à coletividade uma justiça imparcial e acessível a todos.

Tal acessibilidade à jurisdição se deu a partir da difusão dos direitos dos cidadãos, que antes não eram conhecidos por grande parte do povo. Hoje, com a disseminação de informações acerca dos direitos individuais principalmente por meios eletrônicos, pela educação formal obrigatória e também pelo fortalecimento dos órgãos públicos voltados ao atendimento ao público, como Ministério Público e Defensoria Pública, a população brasileira tem evoluído positivamente rumo a uma sociedade melhor instruída e regulada acerca de seus direitos.

A autocomposição tem ganhado notoriedade no cenário jurídico brasileiro devido a sua eficiência frente ao Poder Judiciário desprestigiado e à população frustrada e insatisfeita com a prestação vagarosa de infinitos recursos processuais e extremamente formalista.

Curiosamente vale analisar que, em países com sistema de *common law* a expressão “método alternativo” é inválida, já que todos os conflitos são levados a jurisdição. Já em países adotantes da *civil law*, demonstra-se impertinente nomeá-los alternativos, na visão de Kazuo Watanabe, pois não é regra levar determinados tipos de conflito ao judiciário, como prova o instituto do *interesse de agir*.

Os meios alternativos de tratamento, portanto, tem sido uma resposta à crise do judiciário brasileiro que todos os dias recebe inúmeros novos processos que esperam que apenas a tutela estatal decida quem será o vencedor da lide. A resposta se dá por conseguir auxiliar a reduzir a enorme demanda.

A morosidade sem dúvidas é a maior queixa dos jurisdicionados, diante dessa, o indivíduo muitas vezes aceita acordos que nem sempre o favorecem apenas para se ver livre de determinado conflito que já perdura há anos.

São várias as instâncias a serem vencidas no processo forense, pois o ordenamento jurídico brasileiro sempre apresenta recursos às decisões proferidas nas quatro instâncias, são elas: Primeira Instância, Tribunal Estadual, Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Todas a serem vencidas antes do trânsito em julgado, e por ser tão vagaroso esse procedimento, traz insegurança ao jurisdicionado e “tumulto” ao judiciário.

Na tentativa de reduzir a demora, foram criados Juizados Especiais em diferentes esferas do Direito com a promessa de serem livres do formalismo com a utilização da forma oral. Infelizmente há críticas de que esses já contraíram os mesmos vícios do procedimento sumário dotado de longas pautas e excesso de burocracia, desta forma, novamente buscam-se modalidades extrajudiciais.

1.3 MODALIDADES DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Verdade seja dita, todas as pessoas são negociadoras e resolvem problemas diariamente por meio da negociação. Diferencia-se a negociação da conciliação e mediação pela ausência de um terceiro, porém dentro das duas modalidades há sempre a presença da negociação.

Nos Estados Unidos já se profissionalizou o ato de negociar adicionando a matéria a cursos profissionalizantes não somente no âmbito do Direito, e nessas são ensinadas técnicas e estratégias de negociação para a obtenção da melhor solução. São exemplos de universidades que lecionam a matéria a Massachusetts Institute of Technology e Tufts University e também a Universidade de Harvard, nos EUA, que inclusive tem o Program On Negotiation (PON) muito abrangente e aprofundado do tema.

A negociação deve, portanto, ser estudada como base de todas as outras formas conhecidas de resoluções conflituais alternativas, pois é nela que se tem

base para uma eficiente transação que não objetive um ganhador e um perdedor, mas uma solução equidade e ganhos simultâneos.

É necessário destacar que a Arbitragem não é o único método de resolução de conflitos que vem tomando força na tentativa de desjudicialização. Destacam-se os institutos da Mediação, Conciliação que utilizam da negociação.

A conciliação seguindo a regra dos demais institutos, conta com um terceiro que tem papel de fazer com que as partes por si só, ou seja, sem intromissão deste, analisem todas as vertentes e desdobramentos de suas lides e, sozinhos, cheguem a um acordo.

Há modalidades particulares e também governamentais de conciliadores podendo os mesmos serem remunerados ou voluntários, porém deve ser sempre desconhecido e desvinculado a lide.

A Lei nº 13.140/2015 define a mediação no parágrafo único do art. 1º nos seguintes termos: “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Um mediador deve ter muita ética e treinamento específico para saber realizar “manobras” que ajudem as partes a saberem ouvir, falar, refletir e visualizar toda a situação com clareza e cordialidade e separar as emoções da razão.

Os princípios seguidos pela conciliação e mediação são expressos no Código de Processo Civil, art. 166, e Lei nº 13.140/2015, art. 2º, são eles: Imparcialidade, Independência, Oralidade, Autonomia da vontade das partes, Decisão Informada, Confidencialidade, Isonomia Entre as Partes, Informalidade e Busca do Consenso.

A mediação é grande aliada de conflitos patrimoniais que, na realidade, tem fundo emocional entre as partes. Já o instituto da conciliação é utilizado para aqueles casos em que não há vínculo anterior entre os participantes. O grande diferencial do mediador é na verdade, sugerir uma solução sem outorgá-la como fazem os árbitros e juízes.

1.4. VANTAGENS DA ARBITRAGEM

A arbitragem tem evoluído no cenário global e vem sendo amplamente escolhida para conflitos empresariais societários, para controvérsias do setor de energia e no agronegócio, onde é certa a ocorrência de desacordos.

Estima-se que um processo demore cerca de 7 anos na justiça comum, a espera de uma sentença. Desta forma, elenca-se como a primeira e mais vigorosa vantagem da arbitragem a celeridade, frente a jurisdição brasileira morosa.

É fato que o juiz togado detém notório saber, porém, a arbitragem traz consigo a figura do árbitro capacitado e especializado na área em que envolva a lide. A possibilidade de proferir decisões mais técnicas e embasadas, sem necessitar de perícia externa, traz consigo a sensação de possibilidade de decisão mais justa.

Na Lei de Arbitragem, não há qualquer disposição quanto a arbitragem ser sigilosa ou confidencial. Entretanto, basta que as partes convençam isso no compromisso ou na cláusula arbitral. A confidencialidade do procedimento é uma das grandes vantagens da arbitragem para resolução de conflitos. Essa é, inclusive, uma das características que mais atraem as organizações que buscam constantemente a proteção de sua imagem, a relação comercial entre os litigantes e a reputação perante o mercado.

Nesse contexto, temos que com a total autonomia das partes, elas convençam, mutuamente, tornando o procedimento extremamente flexível e informal. Temos por exemplo audiências marcadas em tempo oportuno e prazo processual para proferir sentença escolhidos livremente, diminuindo assim o desgaste e a ansiedade trazidos pelo judiciário ineficiente.

O procedimento arbitral obedece aos princípios de neutralidade, confiabilidade e imparcialidade, dessa forma “substitui” a jurisdição, de forma a contribuir para a diminuição da demanda judicial, com segurança e rapidez.

Ademais, a arbitragem oferece excelente custo benefício frente a rapidez, preservação da boa convivência, mútua cooperação e segurança de sentença imparcial e fundamentada.

CAPÍTULO II - DA NATUREZA JURÍDICA

Sempre ao estudar um instituto jurídico deve-se analisar sua natureza jurídica. Essa análise nada mais é do que a forma de perceber sua essência, classificar e sistematizá-la dentro do universo amplo do Direito.

Deve ser levado em conta qual seu conceito, função, classe etc. Tudo isso, será utilizado para compreensão do fenômeno e seus efeitos no mundo jurídico. A importância dessa classificação se dá, pois o direito não funcionaria em meio ao caos de ideias.

Neste sentido Claude du Pasquier (2004, p. 13) expressa que “determinar a natureza jurídica de uma instituição, regra ou relação existente entre duas pessoas é determinar-lhe o lugar no sistema do Direito”.

Sobre a natureza jurídica da arbitragem, divergentes são os entendimentos entre doutrinadores, tendo como principal ponto de conversão o fato do instituto ser um ramo do direito público ou do direito privado. Destaca-se que a dúvida não é exclusivamente brasileira, há relatos de que foi herdada da doutrina italiana.

Tem-se essa dúvida em razão do árbitro utilizar-se ou não de jurisdição. Para tanto, ambas as teorias contratualistas e jurisdicionalistas, extremamente divergentes são levadas a comento nesse trabalho. Há ainda outras duas teorias pouco comentadas e serão igualmente tratadas, são elas publicista/jurisdicionalista/processualista e, contratualista/privatista, híbrida e autônoma.

2.1. PUBLICISTA, JURISDICIONALISTA OU PROCESSUALISTA

No Brasil a corrente publicista ou jurisdicionalista é defendida especialmente por Carlos Alberto Carmona, Nelson Nery Júnior, Humberto Theodoro Júnior.

A natureza jurídica da arbitragem é de jurisdição. O árbitro exerce jurisdição porque aplica o direito ao caso concreto e coloca fim à lide que existe entre as partes. A arbitragem é instrumento de pacificação social. Sua decisão é exteriorizada por meio de sentença, que tem qualidade de título executivo judicial, não havendo necessidade de ser homologada pela jurisdição estatal. A execução da sentença arbitral é aparelhada por título judicial (...). NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 1300.

A ideia principal da corrente é que a arbitragem somente existe mediante anuência e proclamação do Estado. Por essa razão, todos os poderes do árbitro são na verdade atribuídos ou delegados pelo Estado, tem-se, portanto, uma ideia de equivalência.

O árbitro então é tido como um “funcionário”, e a ele é delegado funções permitidas pelo poder público. Há semelhanças com o juiz e difere-se dele por ser escolhido por particulares e não por seleção, além do rito processual diferente a ser seguido, porém há elementos em comum como o poder contido na jurisdição, poder para convocar as partes, poder de proferir decisão acerca do mérito, pondo fim ao litígio.

Insta salientar que atualmente essa corrente encontra-se superada e perdeu espaço devido à nova corrente híbrida.

2.2. CONTRATUALISTA OU PRIVATISTA

A vertente privatista ou contratualista tem foco no principal objeto do instituto: o contrato. Contratos são pactos criados a partir de autonomia de vontades e tem as consequências gerais de pactos. Considera-se, portanto, a arbitragem como reflexo do *pacta sunt servanda*, pois sua sentença é consequência e resultado do que foi anteriormente pactuado e o Estado apenas opõe que o decidido esteja dentro dos ditames legais.

Infere-se que a teoria baseia-se na ideia de que para haver a arbitragem, primeiramente deve-se ter a convenção arbitral ou cláusula arbitral, e esta deve estar previamente no contrato a ser discutido. Além do mais, a arbitragem trata-se

de um consenso entre as partes, já a jurisdição é uma imposição, independente de vontade é superior e portanto é imposta.

A tese ainda encontra respaldo no fato de que o árbitro não é vinculado ao Poder Judiciário, ou seja, tem próprio convencimento a respeito do tema sem necessitar de jurisprudências a respeito do fato. O que é corroborado pelo fato do árbitro ter conhecimento específico a respeito da lide em questão, sendo muitas vezes considerado mais competente que o próprio juiz togado para proferir sentença sobre a decisão, em razão de deter mais conhecimento específico em sua respectiva área de formação, trazendo a possibilidade de dispensa de auxílio técnico ou pericial.

O fato de o árbitro ser escolhido bilateralmente com anuência das partes reflete a hegemonia da autonomia da vontade em sua forma mais pura.

Ainda, destaca-se que a sentença arbitral não tem cumprimento obrigatório ou força coercitiva autônoma, uma vez que deve ser seguida voluntariamente pela parte que se submeteu a aquilo, sendo necessária anuência jurisdicional para uma execução forçada.

2.2.1. Híbrida

A corrente, mista, híbrida ou conciliadora surgiu como forma de apaziguar a dicotomia enfrentada na busca da perfeita classificação.

A teoria mescla os principais elementos de cada corrente, e busca um consenso afirmando que ora tem natureza jurídica pública ora privada. Admite que o instituto decorra da autonomia das partes que são livres para contratar um árbitro representante, capaz de proferir a melhor e mais correta sentença a respeito da lide por razão de deter muito conhecimento a respeito. Porém, a corrente enxerga que há o caráter publicista no momento em que o Estado delega a função para os particulares.

É certo também que durante todo o caminho percorrido pelo procedimento arbitral aparecem elementos complementares com escopo privado e público.

Ressalta-se que essa é corrente mais aceita no ordenamento brasileiro atual, e conta com defensores como autor Câmara em sua obra:

Parece-me que as duas posições são criticáveis. Em primeiro lugar, deve-se afirmar que, a meu juízo, a função exercida pelos árbitros é pública, por ser função de pacificação de conflitos, de nítido caráter de colaboração com o

Estado na busca de seus objetivos essenciais. De outro lado, parece inegável que a arbitragem se inicia por ato de direito privado, qual seja, a convenção de arbitragem (...). Pública, mas não estatal, e – por conseguinte – não se poderia considerar que tal função é jurisdicional. Pensar de outra forma, a meu ver, seria infringir o monopólio estatal da jurisdição, o que não me parece possível. Relembre-se agora o que já disse anteriormente: o Estado não possui o monopólio da Justiça, mas possui o da jurisdição. (...) Não há, portanto, como se admitir a natureza jurisdicional da arbitragem, embora não se possa negar o múnus público exercido pelo árbitro, em sua atividade privada, de busca da pacificação social. Com isso, coloco-me numa posição publicista frente à arbitragem, negando a tese de quem vê neste instituto uma figura exclusivamente regulada pelo direito privado. 93 CÂMARA, Alexandre Freitas. Arbitragem. Lei n.º 9.307/96. 5.ª ed., rev. ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 10.

2.2.2. Autonomista

Ao contrário das correntes anteriores, a minoria da doutrina estabeleceu que a arbitragem é autônoma e independe de classificações quanto a pertencer a um direito público ou privado. Nesta corrente, o instituto adquire uma identidade própria, autêntica desvinculada de qualquer sistema jurídico existente.

Divorcia-se das ideias e classificações anteriores e ganha caráter exclusivo, sendo ela por si só, excluindo a dualidade, a dicotomia e não se confundindo com qualquer outra natureza. Deve-se alertar que nesse sentido adquire caráter bastante processual

A teoria é notada no cenário internacional, pois outros países oferecem liberdade maior para a população contratar e vem evoluindo positivamente o instituto que ganha mais força a cada dia.

CAPÍTULO III - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

3.1. CLÁUSULA ARBITRAL

A arbitragem é caracterizada pela manifestação da vontade das partes, em encontrarem uma solução para o litígio de maneira consensual. Para tanto, as partes nomeiam uma pessoa de confiança dotada de profundo conhecimento sobre o tema em conflito denominado árbitro.

A convenção de arbitragem é a maneira pela qual as partes se submetem entre si ao compromisso arbitral. Tal possibilidade é elencada no Código Civil nos seus artigos 851 a 853. Veja a redação do artigo 853 do mesmo diploma legal referido: “admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial”.

Em verdade, “convenção de arbitragem” trata-se de um termo genérico que abrange a cláusula compromissória, que é a cláusula determina a submissão das partes ao julgamento arbitral de qualquer lide que possa surgir a respeito do contrato versando sobre direitos patrimoniais disponíveis e não devem ser confundidas, a respeito discorrem os autores Bolzan e Spengler:

Ambos tem por fim a renúncia da jurisdição ordinária; mas diferem entre si uma vez que a cláusula compromissória visa as questões futuras que podem surgir por ocasião da execução de um contrato entre as partes. Já o compromisso diz respeito a uma questão já existente.¹MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Arbitragem – Alternativas à Jurisdição!. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.

Deverá estar contida previamente no contrato acordado ou em documento apartado a que ele se refira, é autônoma, traz afastabilidade do judiciário, denota caráter preventivo, uma vez que é acordado previamente para dirimir eventuais conflitos que poderão surgir e é considerada acessória, por somente existir se houver uma relação jurídica anterior.

A cláusula poderá ser “cheia”, contendo todos os requisitos do artigo 9º da Lei nº 9.307/96, tais como: qualificação das partes e do árbitro, a matéria que será objeto da arbitragem, local que será proferida a sentença, prazos declaração de despesas com a arbitragem, fixações de honorários etc. Poderá ainda ser “vazia”, modalidade que traria simplesmente a submissão à arbitragem, abrindo possibilidade de conflitos para preenchimento dessas, podendo ser levada a discussão ao judiciário para que verse a respeito do complemento da cláusula.

Tal discussão no judiciário se iniciaria com uma audiência prévia de conciliação, sem sucesso o juiz tentaria conduzir as partes a celebrarem o compromisso arbitral de comum acordo.

Até o advento da Lei 9.307/96, somente o compromisso arbitral teria o condão de instituir o juízo arbitral. Exceção feita às hipóteses tratadas na Convenção de Genebra (Pacto que permitia aos países signatários estabelecer reserva, limitando sua extensão apenas às obrigações comerciais), a cláusula compromissória sempre tida como mero pacto de *contrahendo*, não servia para afastar a competência do juiz togado, e muito menos tinha o condão de instituir o juízo arbitral: quando muito, serviria para obrigar a parte renitente a celebrar o compromisso arbitral, daí seu inafastável caráter de pré-contrato, que muitas vezes não gerava efeito algum. CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei 9.307/96. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009.

De acordo com a liberdade que a cláusula concede às partes para decidirem a respeito das regras que seguirão, poderão escolher entre a arbitragem institucional e a arbitragem *ad hoc*.

A arbitragem institucional deverá ser especificada na cláusula arbitral, tal modalidade é conduzida por determinada instituição arbitral, (Centro de arbitragem ou Câmara de Mediação e Arbitragem), que certamente seguirá procedimentos próprios. Já na modalidade *ad hoc* a arbitragem seguirá procedimento fixado pelas partes.

Nos contratos de adesão que elencarem a cláusula compromissória, é estritamente necessário que o aderente concorde expressamente com sua

instituição, de forma a visar a cláusula especificamente ou que haja um documento anexo apartado ou a redação dessa esteja destacada do restante do texto.

Materializa-se por meio dessa cláusula a maior expressão da autonomia da vontade, que ao celebrarem a convenção demonstram o maior caráter privatista evidenciando o *pacta sunt servanda*.

3.2 DO ÁRBITRO

A mais ilustre figura da arbitragem é o árbitro. Ao buscarem pelo árbitro ou os árbitros, as partes esperam dele um julgamento com embasamento, célere, informal e sigiloso.

A confiança depositada nessa figura gira em torno de sua competência para dirimir a respeito da lide, de forma com que alcance a melhor sentença para determinado conflito, presume-se a crença de que tomará uma decisão justa.

No momento em que atua, torna-se juiz de fato e de direito. Espera-se que proceda com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Os árbitros deverão ser pessoas naturais, capazes e que gozem da confiança das partes (art. 13, caput, da Lei 9.307/1996): “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”

A Lei de Arbitragem - diferentemente do que ocorria com o Código de Processo Civil - não proíbe que seja o analfabeto nomeado árbitro, e o Código Civil não o considera o iletrado incapaz para os atos da vida em sociedade; conseqüentemente, não há por que fazer qualquer reserva. E quanto ao estrangeiro, nenhuma restrição pode lhe ser feita, sendo indiferente que conheça ou não o idioma nacional, até porque podem as partes avençar que seja utilizada durante a arbitragem língua estrangeira, ou mais de uma língua. CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei 9.307/96. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009. p. 230.

Não é necessário diploma em qualquer área para tornar-se árbitro, fato que causa estranheza em muitos, porém assevera-se que há necessidade técnica de conhecimento em outras quaisquer áreas de conhecimento. Há críticas com relação à necessidade do bacharelado em direito para o manejo do procedimento arbitral para garantir um processo seguro e sem vícios. Nesses casos, há atualmente em Cortes Arbitrais uma equipe “híbrida”, que garante o correto trâmite de todo o feito. Há na doutrina questionamentos a respeito da possibilidade de um estrangeiro não praticante da língua portuguesa ou um analfabeto ser árbitro. Na Lei de Arbitragem não há qualquer menção a respeito, portanto não há proibição.

Discute-se também a possibilidade de um juiz togado tornar-se árbitro. De acordo com o inciso I, do parágrafo único, do art. 95, da Constituição Federal, e da alínea “a”, do inciso II, do art. 26, da Lei Orgânica da Magistratura, seria impossível, pois proíbe qualquer atividade divergente do magistério sob pena de perda de cargo, porém nada impede que um magistrado aposentado exerça essa função.

Na situação de nomeação de vários árbitros, (desde que em número ímpar), o colegiado elegerá entre si o presidente do tribunal arbitral, não preenchida a vaga, será designada o de maior idade.

Importante destacar que, em hipótese alguma poderá ser parcial, ou seja, estão sujeitos às regras comuns de suspeição e impedimento e tem o dever de revelar essa condição antes do aceite da função. Poderá também essa suspeição ou impedimento ser arguida por alguma das partes.

Destaque para o órgão nacional que estabeleceu um código nacional de ética para arbitragem, o CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem).

3.3. PROCEDIMENTO ARBITRAL

No procedimento arbitral a doutrina identifica apenas três fases básicas: a fase postulatória, fase ordinatória e fase instrutória ou ainda fase pré-arbitral, arbitral e pós-arbitral.

A fase pré-arbitral inicia-se com a assinatura da convenção de arbitragem no contrato, já a arbitral é o procedimento em si, a jurisdição exercida pelo árbitro. Já a fase pós-arbitral inicia-se com a prolação da sentença.

3.3.1 Dos princípios norteadores

O procedimento arbitral será estabelecido pelas partes de acordo com a Lei de Arbitragem devendo observar os princípios do artigo 21 § 2. Considera-se instituída a arbitragem a partir do momento da nomeação pelo árbitro.

Os princípios constitucionais do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento deverão ser respeitados.

O primeiro princípio invocado é o do contraditório, que através de seus dois momentos – informação e possibilidade de reação – permite que, durante todo o arco do processo arbitral, as partes possam produzir suas provas, aduzir suas razões e agir em prol de seus direitos, fazendo com que suas razões sejam levadas em conta pelo julgador ao decidir. Caberá então às partes ou ao árbitro estabelecer ou adotar um procedimento que possa garantir plenamente a recíproca manifestação dos contendentes a respeito das provas e das razões do adversário, o que significa, também, contemplar formas efetivas de comunicação dos atos processuais e concessão de tempo razoável para as respectivas manifestações. Mas não é só isso: a feição moderna do princípio do contraditório exige que o julgador – seja ele juiz togado, seja ele árbitro – não tome decisões acerca de pontos fundamentais do litígio sem provocar debate a respeito, pois somente assim será assegurada às partes a efetiva possibilidade de influir no resultado do julgamento. (CARMONA, 2009, p. 295).

Assim como na Constituição Federal, o princípio do contraditório busca que todas as partes tenham pleno conhecimento de todos os trâmites do processo e que tenham a chance de se pronunciar em cada um deles. Já o princípio da igualdade das partes, inserido ao instituto da arbitragem, é suprimido no acordo bilateral de escolhas de procedimento e árbitro, portanto, torna-se diferente do mesmo princípio aplicado no Código Civil Brasileiro, pois, por exemplo, se não arguida questão em seu devido tempo, não será aceita nulidade no procedimento arbitral.

(...) manifesta-se pelo tratamento idêntico a ser propiciado pelo árbitro aos envolvidos, em especial quanto às faculdades para a prática de atos, quer sejam eles relacionados a manifestações em geral, inclusive relativos à indicação e impugnação de árbitros, ou à produção de provas. Esta é uma perspectiva processual e objetiva da igualdade das partes – conceder-lhes as mesmas oportunidades. E assim se considera ao contratarem espontaneamente a opção pelo juízo arbitral, já se pressupondo, ter sido avaliado pelos signatários o equilíbrio na relação. Assim, ficam afastados eventuais privilégios que a legislação processual concede a determinadas partes por desigualdades ontológicas (por exemplo, prazo diferenciado, advogado dativo etc.) (CAHALI, 2015, p. 235).

Ao revés, a possibilidade de imparcialidade do árbitro gera nulidade de sentença, uma vez que o princípio da imparcialidade do julgador é supremo e deve permear todo o procedimento arbitral. A indiferença, para o julgador, é essencial para que haja justiça.

Outrossim, mesmo que indiferente é resguardado ao árbitro o direito de livre convencimento justificado. Há a possibilidade de requerimento de produção de provas e ao proferir sentença, deve este justificar seu convencimento.

3.3.2 Do termo de arbitragem

A partir do aceite do árbitro, é instituída a arbitragem, a partir daí faz-se necessário que as partes assinem um o termo de arbitragem, no qual são explicitadas todas as dúvidas referentes ao procedimento para que a arbitragem seja devidamente celebrada.

O Termo de Arbitragem é um instrumento processual arbitral previsto em regulamentos de diversas instituições arbitrais no Brasil, tendo importante função ordenadora da arbitragem. Por meio dele as partes podem efetuar as adaptações nas regras do regulamento que julgarem necessárias sempre obedecendo aos bons costumes, à ordem pública, princípio de igualdade e contraditório. O Termo de Arbitragem também tem a finalidade de delimitar a controvérsia, esclarecer sobre a local sede da arbitragem, a lei aplicável, a autorização para os árbitros decidirem por equidade, prazos, documentos e delimitar o objeto da arbitragem. O Termo de Arbitragem pode ser feito a qualquer tempo durante o procedimento arbitral desde que com a aceitação de todas as partes. LEMES, Selma Ferreira. Convenção de Arbitragem e Termo de Arbitragem. Características, efeitos e funções. Revista do Advogado, 2012.

O termo arbitral diferencia-se do compromisso arbitral pois ele atua como última chance para que as partes explicitem e delimitem suas pretensões e permite adaptação e ajustes personalíssimos a cada caso concreto, já o último é apenas o documento que atesta a renúncia ao Poder Judiciário para dirimir a lide.

3.3.3 Da fase arbitral

Extraí-se da redação do artigo 21 §4 da Lei nº9.307/96 que cabe ao árbitro ou ao tribunal arbitral tentar conciliação entre as partes. Será, portanto, designada audiência de conciliação para que o julgador demonstre as vantagens e desvantagens da autocomposição. Fato que não foge ao verdadeiro intento da arbitragem, que tem como característica a celeridade e informalidade. Instituído acordo, faz-se sentença homologatória irrecorrível.

A respeito de possíveis tutelas cautelares de caráter antecedente, cessará a eficácia da medida se a parte não requerer a instituição da arbitragem em 30 dias, e instituída, poderá o árbitro manter, modificar ou revogar a medida.

Superadas as questões preliminares, dá-se início a apresentação de petição inicial contendo documentos e descrição de fatos e direitos bem pretensões. Rebatidas as questões pela parte contrária, designa-se audiência de conciliação, não havendo acordo, o árbitro inicia o apreço das petições e poderá ainda requerer a produção de provas da forma de julgar necessário.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Posto isso, nota-se que o árbitro adquire verdadeiro poder jurisdicional com características específicas divergentes. Toda a produção de provas feitas no processo arbitral tem objetivo de constituir, modificar ou reconhecer direitos, a fim de que se obtenha a solução do conflito por intermédio do juízo arbitral.

3.3.4 Da sentença arbitral

Ultrapassadas todas as questões de mérito, tem-se o laudo arbitral, que equivale a uma decisão em forma de documento que elege entre as razões dos litigantes a que mais é julgada pertinente ao caso concreto. A sentença arbitral será proferida após recolhimento de provas e testemunhos, não emana do Estado, porém é equiparável a uma sentença pois tem mesmo caráter imperativo.

A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes, entretanto, em casos de falta de disposição o prazo é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição de algum dos árbitros, de acordo com a lei. Insta salientar que de acordo com a vontade das partes, esse prazo poderá ser inclusive prorrogado.

Na sentença deverá conter relatório completo com qualificação das partes e descrição do litígio, fundamentos acerca da decisão, dispositivo legal, data e local em que foi proferida, bem como assinatura do árbitro ou de todos os árbitros.

Prolatada, será enviada uma notificação às partes contendo cópia da sentença. A partir daí, inicia-se o prazo de 5 dias para que as partes manifestem-se a respeito de qualquer possível aditamento a respeito de erro material ou

obscuridade. Daí o tribunal arbitral terá o prazo de 10 dias para manifestar-se a respeito.

Para efeito de cumprimento da sentença, vejamos excerto da obra de ilustre doutrinador:

O laudo, sentença ou decisão arbitral tem força executiva de decisão judicial não existindo problema em denominar de sentença arbitral o ato pelo qual resolve-se a questão submetida ao conhecimento do tribunal arbitral uma vez que terá exatamente os mesmos efeitos de uma sentença judicial. A sentença arbitral provém de juiz privado; sem jurisdição, portanto. Não é igual à sentença judicial, mas produz os mesmos efeitos da sentença prolatada por órgãos do Poder Judiciário. (MORAIS, 2012. p. 244).

Dessa forma, a sentença prolatada constitui título executivo judicial, e não necessita de homologação, porém, não tem poderes coercitivos, em caso de descumprimento do julgado, que poderá constituir em obrigação de fazer ou não fazer, dar ou não dar, o Poder Judiciário terá de ser acionado.

Fato é, em regra, a maioria das sentenças, principalmente em âmbito empresarial internacionalmente são cumpridas, pois o descumprimento implica na desmoralização e descredibilidade da empresa levando inclusive a boicotes e sanções corporativas, daí se dá sua força executiva moral.

Em casos elencados no artigo 32 da Lei de Arbitragem, poderá essa sofrer nulidade perante o judiciário, nesse caso será levada a demanda ao judiciário que poderá determinar que seja proferida nova sentença.

Levando em consideração a possibilidade de cumprimento de sentença arbitral estrangeira faz-se necessário que haja cooperação entre autoridades estatais.

A homologação de sentença estrangeira é o ato que permite que uma decisão judicial proferida em um Estado possa ser executada no território de outro entre estatal. É, portanto, o instituto que viabiliza a eficácia jurídica de um provimento jurisdicional estrangeiro em outro Estado. É também conhecido como “reconhecimento”, “ratificação” ou “execução” de sentença estrangeira. (PORTELA, p.725).

No Brasil, faz-se necessário que a sentença estrangeira seja homologada pelo Supremo Tribunal de Justiça por força do art. 216-B do Regimento Interno do STJ, que determina: “A decisão estrangeira não terá eficácia sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça”. E, pela expressa no § 3.º, do art. 960 e § 1.º, do art. 961, do CPC/15.

CONCLUSÃO

Conclui-se que, durante toda história humana houve conflitos, portanto, a busca pela solução mais adequada vem evoluindo junto a espécie. Ocorre que a arbitragem é um método milenar autocompositivo, e encontra suas raízes na Idade Antiga. Há evidências do uso dessa até mesmo em passagens bíblicas, sendo que ainda era estimulada em sociedades primitivas como a romana.

A evolução da forma de solucionar conflitos ocorreu com a autotutela em busca de imparcialidade e equidade para a jurisdição estatal, conhecida e aplicada atualmente. No Brasil há relatos da utilização da arbitragem desde a colonização portuguesa, e atualmente conta com lei própria qual seja da Lei nº 9.307/96.

Além disso, tem-se que arbitragem é um instituto jurídico por meio do qual as partes elegem um terceiro (os) com certa qualificação acerca da área envolvida no litígio para proferir uma decisão a respeito do tema que envolva exclusivamente direitos patrimoniais disponíveis.

O instituto vem ganhando força no país pois tem sido uma resposta à crise do judiciário brasileiro, que diariamente recebe diversos processos e encontra-se abarrotado, tendo como maior fator de descontentamento dos jurisdicionados a morosidade. Desta forma, tem intuito de oferecer aos litigantes uma possibilidade de sentença justa, imparcial e rápida.

Vários são os métodos de resolução de conflitos extrajudiciais, necessário citar a conciliação, a mediação, e a negociação especialmente, sendo que todas essas estão ligadas, tendo por base de todas a negociação, que por ela tem por base que uma transação eficiente não tem ganhador ou perdedor, mas sim uma solução que traga vantagens simultâneas.

Ao estudar um instituto jurídico é necessário analisar onde ele se capitula no meio do amplo universo jurídico. Para a arbitragem, 4 são as correntes doutrinárias que a definem.

A primeira corrente denominada processualista, publicista ou jurisdicionalista defende que a arbitragem só existe por anuência estatal, que a utiliza como forma auxiliar e atribui poderes ao árbitro para que exerça a jurisdição limitada. Já a segunda corrente, que contrapõe esta, chamada contratualista ou privatista, tem sua verdade em afirmar que o contrato, ou seja, a vontade das partes é suprema, portanto a arbitragem teria natureza privada, estritamente ligada ao *pacta sunt servanda*.

Dentre as correntes medianas temos a híbrida, de longe a mais aceita nacionalmente, que mescla as ideias principais de cada corrente anterior, admitindo um consenso entre elas, portanto acredita que o contrato, a instituição da arbitragem decorre da autonomia da vontade das partes, porém que ela apenas pode existir por anuência estatal. Por fim, tem-se a teoria autonomista, que prega que o instituto da arbitragem é autêntico, e desvinculado de qualquer sistema existente, é melhor aceita internacionalmente porém tem ganhado força à medida que a arbitragem evolui no Brasil.

Portanto, a figura do árbitro é sem dúvidas a mais intrigante do instituto, pois deste é esperado que alcance a melhor sentença adequada ao caso concreto e presume-se que será uma decisão justa.

O árbitro deverá ser qualquer pessoa natural, capaz que goze da confiança das partes, sendo desnecessário qualquer diploma, porém há necessidade claro que conheça o procedimento arbitral para que o execute de forma correta. Espera-se dele que profira uma decisão embasada, célere, informal e sigilosa.

Durante o procedimento arbitral o árbitro ou os árbitros poderão requerer produção de provas, oitiva de testemunhas, laudos periciais etc, pois sua sentença deverá ser fundamentada. Infere-se que o mesmo não tem poder coercitivo para forçar o cumprimento de sentença, porém aquele que não cumpre o estabelecido por sentença fica mal visto perante o mundo empresarial.

Por fim, a sentença arbitral constitui título executivo judicial, não necessita de homologação e deverá ser proferida no prazo estipulado pelas partes. Nela

deverá conter um relatório completo com qualificação das partes, do litígio, fundamentação, dispositivo legal, data e local e assinaturas.

REFERÊNCIAS

ANECHINI, Nicole de Oliveira. *ARBITRAGEM COMO MEIO EXTRAJUDICIAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS*. S.l., 2018. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/arbitragem-como-meio-extrajudicial-resolucao-conflitos.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei 9.307/96*. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009.

COSTA, Diego Calixto Brás. *APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NO DIREITO DO TRABALHO*. Orientador: Gerson José Beneli. 2013. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Graduação, Ribeirão Preto, 2013. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1011300464.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CRUVINEL, Carolina Garcia. *Arbitragem e o Direito Trabalhista: a (in)aplicabilidade nos conflitos individuais*. Orientador: Prof. Dr. Fernando da Fonseca Gajardoni. 2016. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/Isabella%20Cristine/Downloads/TCCCarolinaGarciaCruvinel.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

FERREIRA, Adriano Fernandes. *Comentários à Lei de Arbitragem*. S.l., 2018. Disponível em: <[file:///C:/Users/Isabella%20Cristine/Downloads/Comenta%CC%81rios_a_Lei_de_Arbitragem%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Isabella%20Cristine/Downloads/Comenta%CC%81rios_a_Lei_de_Arbitragem%20(1).pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2021.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem – Alternativas à Jurisdição!*. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*, 7.ª ed., Salvador: Editora JusPodivm.

SALLES. Carlos Alberto. LORENCINI. Marco Antônio Garcia Lopes. SILVA. Paulo Eduardo Alves. *NEGOCIAÇÃO, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM: CURSO DE MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS / COORDENAÇÃO*. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação* – 8. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.